



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 495/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 818/2021 que “Institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Max Russi.

Apenso: Projeto de Lei nº1025/2021 Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Selegado Claudinei

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/09/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/03/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 23/03/2022, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 28/03/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 818/2021, de autoria do Deputado Max Russi conforme ementa acima, com o Projeto de Lei nº 1025/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor em justificativa informa:

“Pessoas com deficiências ocultas como autismo, Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), transtornos ligados à demência, Doença de Crohn, conte ulcerosa, bem como aqueles que sofrem de fobias extremas, têm dificuldade de se manter por muito tempo em determinados locais, gerando tensão e nervosismo aos mesmos e seus familiares. Medidas têm sido adotadas, a fim de minimizar a angústia desses deficientes, que por vezes causa constrangimentos, como, por exemplo, o uso do Colar de Girassol em espaços públicos, como aeroportos, pontos turísticos, rodoviárias, órgãos, supermercados, etc.

O intuito do projeto de lei é conscientizar cada vez mais os servidores e funcionários desses estabelecimentos acima citados, que a pessoa portadora do colar necessita de atenção especial, não necessitando maiores explicações e justificativas já que a deficiência se faz oculta. Com efeito, o movimento para conscientização de atenção especial para pessoas com deficiência não visível já existe há algum tempo. A título de exemplo, importa ressaltar que a iniciativa não

1



ficou apenas no uso do acessório como um sinal de alerta para as equipes de apoio de um determinado aeroporto. Alguns aeroportos, como o de Manchester, contam com salas sensoriais para pessoas com deficiências ocultas. Lá, elas podem se sentir seguras e encontrar um pouco de tranquilidade em meio ao tumulto provocado do lado de fora pela movimentação dos passageiros e funcionários das companhias aéreas. São medidas que têm servido de exemplo para outros aeroportos, que buscam dar aos seus usuários um tratamento mais humanizado. Para as crianças que têm autismo, entrar numa fila pode ser perturbador ou até impossível, elas podem ter uma crise pois sentem-se sobrecarregadas e, portanto, essa iniciativa lhes permite receber ajuda para uma viagem muito mais tranquila.

A prática ainda não é comum no Brasil, mas muitas pessoas e instituições têm entrado em contato para solicitar auxílio quanto ao uso do Colar de Girassol, podemos citar no Mato Grosso, como exemplo, a Associação de Amigos do Autista de Mato Grosso (AMA) que adquiriram os cordões de identificação internacional para serem usados por pais de autistas, caso necessitem de auxílio em algum local e também que já é lei no Distrito Federal o uso do colar sendo a Lei nº 6842/2021 do Dep. Robério Negreiros.

(...).

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do projeto de lei nº 818/2021 de autoria do Deputado Max Russi e pela prejudicialidade do projeto de lei nº 1025/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/03/2022.

Após, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.



Preliminarmente, o Projeto de Lei n.º 1025/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado a esta proposição, foi rejeitado pelo plenário desta Casa de Leis, ocorrendo a prejudicialidade do projeto, conforme preceitua o art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006). Razão pela qual ela não será objeto de análise por esta Comissão, estando prejudicado.

Dessa forma, passaremos a análise do Projeto de Lei n.º 818/2021 de autoria do Deputado Max Russi, que assim dispõe:

Art. 1.º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiência oculta.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência não visível aquela com deficiência não aparente e não identificada de maneira imediata.

Art. 2.º. Para conhecimento da população, o Poder Executivo poderá dar publicidade, através dos órgãos competentes e por meio de instrumentos e mecanismos adequados à divulgação, do uso do Colar de Girassol por pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares.

Art. 3.º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados obrigados a orientar seus colaboradores e funcionários sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência não visível ou seus familiares utilizarem o Colar de Girassol como meio de identificação da deficiência.

Art. 4.º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

A proposição merece prosperar, pois a sua matéria não está inserida entre as matérias de iniciativa reservada, sendo prerrogativa dos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

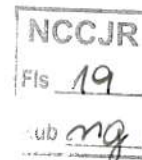
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, no âmbito da competência administrativa, o constituinte instituiu como competência comum de todos os Entes da Federação cuidar das garantias das pessoas portadoras de deficiência. É no sentido de cumprir o mandamento constitucional que a proposição atua, pois assegura que todos tenham conhecimento que a pessoa que usa o colar de girassol possui uma deficiência oculta e que precisam de um tratamento diferenciado. Vejamos o dispositivo:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No âmbito estadual, o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A preocupação do legislador nacional com os portadores de necessidades especiais é facilmente constatada com a aprovação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 que versa sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com *status* constitucional, que estabelece como dever de todos a efetivação dos direitos das Pessoas com Deficiência. Vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No âmbito estadual, visando assegurar os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, foi editada a Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002 - o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais – que no art. 2º determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem conferir as pessoas portadoras de necessidades especiais um tratamento prioritário e adequado a seus assuntos.

4



Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual assegurarão, no âmbito de suas atribuições, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas portadoras de necessidades especiais, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social.

Especificamente, a relevância da instituição do uso do colar de girassol como instrumento de auxiliar de orientação, se deve especialmente pelo fato de que muitas vezes a simples visualização do símbolo nos leva a pensar em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Por outro lado, embora a proposição mencione que os estabelecimentos públicos devem orientar seus servidores de que a pessoa que utiliza o colar de girassol possui uma deficiência oculta, tal disposição não caracteriza atribuição ao Poder Executivo, nem a outros Poderes, visto que o Poder Público ao prestar o serviço público deve atender as normativas que determinam o tratamento diferenciado.

Convém destacar que esta Casa de Leis aprovou a Lei n.º 10.873, de 25 de abril de 2019, de autoria da Deputada Janaina Riva que “dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Que atua no mesmo sentido que a proposição em análise.

Logo, considerando que a proposta está em conformidade às normas infraconstitucionais, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação da propositura.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 818/2021, de autoria do Deputado Max Russi e pela **prejudicialidade** do Projeto de lei nº 1025/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2022.



IV – Ficha de Votação

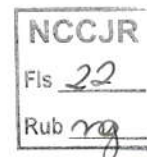
Projeto de Lei n.º 818/2021 – Parecer n.º 495/2022
Reunião da Comissão em 23 / 00 / 2022
Presidente: Deputado Silvanir dos Santos Borco
Relator: Deputado Delegado Claudineci

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 818/2021, de autoria do Deputado Max Russi e pela prejudicialidade do Projeto de lei n.º 1025/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

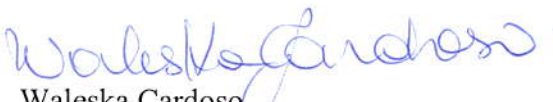


Reunião	12ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 818/2021 "Apenso PL 1025/2021"		
Autor (a)	Deputado Max Russi		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Favorável e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1025/2021 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR